DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Angical

ÍNDICE DO DIÁRIO

OUTROS

RECURSO .....
CONTRARRAZÕES .....
JULGAMENTO DE RECURSO .....
DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO .....

RECURSO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO
Da Prefeitura de Angical

Ref.: Pregão Eletrônico nº 015/2025

A empresa DIEGO VILELA MORAIS SOUZA CNPJ/MF Nº 17.212.956/0001-50, sediada PÇ. Maria Camargo, n° 184, CENTRO, ANGICAL-BA, participante do certame em epígrafe, neste ato representada por seu sócio infra-assinado, vem, com respeito e acatamento devidos,a presença de Vossa Senhoria, apresentar, tempestivamente,

RECURSO

em decorrência da Inabilitação da empresa DIEGO VILELA MORAIS SOUZA CNPJ/MF Nº 17.212.956/0001-50, sediada PÇ. Maria Camargo, n° 184, CENTRO, ANGICAL-BA, afim de que a matéria seja novamente apreciada.

DOS FATOS

A empresa DIEGO VILELA MORAIS SOUZA foi inabilidada pelo Agente de contratação pelo seguinte motivo "Não cumpriu em sua totalidade os requisitos exigidos no edital item 13.1.4 letra b " viemos por meio desse recurso alegar a nossa qualificação diante desta afirmação que por hora nos desqualificou.

DO DIREITO

O edital da devida licitação no seu item 13.1.4 letra b diz que a empresa que desejam se qualificar devem apresentar "Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. O balanço e a DRE deverão estar assinados pelo contador (registrado no Conselho Regional de Contabilidade) e pelo Titular ou Representante legal da empresa e devidamente registrado no órgão competente.".
Temos a seguinte situação nossa empresa apresentou os balanços referente aos anos de 2022 e 2023 pelo seguintes motivos, o nosso contador devidamente capacitado teve problemas com a junta comercial para a transmissão do balanço 2024 junta a JUCEB conforme consta em documento em anexo a esta peça recursal.

> "Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da

razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Leinº 4.657, de4de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”.

O Principio da economicidade em licitações busca minimização dos custos dos recursos utilizados na consecução de uma atividade, sem comprometimento dos padrões de qualidade. Refere-se à capacidade de uma instituição gerir adequadamente os recursos colocados à sua disposição[32]. Sobre esse princípio, cabe citar trecho da Nota Técnica – AudTI/TCU 8/2023[33]:

55. […] Na análise de economicidade, deve ser avaliado se o orçamento estimado (elaborado a partir de preços de mercado) é compatível com os resultados esperados com a contratação, inclusive os relativos à economia de recursos financeiros com a implantação da solução.

56. Dessa forma, na análise da economicidade, é feita uma avaliação da relação de custo-benefício da solução a contratar, sopesando o gasto necessário para implantá-la com os resultados que se esperam com essa implantação, que devem levar ao atendimento da necessidade de negócio que desencadeou a contratação, que, por sua vez, deve estar atrelado ao interesse público envolvido[19]. Assim, não basta que o valor estimado da contratação esteja de acordo com preços de mercado ou mais baixo do que alguma alternativa analisada no ETP se não houver a expectativa de que a necessidade de negócio que desencadeou a contratação será atendida. Também não basta que a necessidade seja atendida, se os resultados esperados não forem compatíveis com os valores a desembolsar ao longo do contrato.

Diante do principio da economicidade viemos por meio deste solicitar nossa habilitação no presente processo pois seria vantajoso a administração publica, pois comprovamos por varias maneiras que podemos fornecer os produtos licitados com qualidade e com uma boa saude financeira. Além do mais nossa empresa fornce para a Prefeitura Municipal de Angical desde 2021 não tendo nada que nos desabone durante esse periodo de fornecimento.

De acordo com o artigo 132 da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), o balanço deve ser aprovado em assembléia geral até 30 de abril do ano subseqüente ao exercício social.

Isso significa que as empresas têm até esta data para finalizar e aprovar o balanço referente ao ano anterior. Em outras palavras, para o balanço de 2024, a deliberação deve ser feita até 30 de abril de 2025.

Entretanto, existe certa polêmica em torno deste assunto, pois a legislação também permite que o envio digital do balanço ao Fisco seja feito até o último dia de junho do ano seguinte ao exercício fiscal.

Assim, para o balanço de 2024, a data limite para envio digital seria 30 de junho de 2025.

Dessa maneira podemos verificar que a nossoa empresa assim como nosso contador estão em acordo com a lei,

pois o envio digital tem prazo ate final de junho, dessa maneira podem considerar como valido a apresentação do balanço de 2022 e 2023 visto que o de 2024 ainda etá para ser registrado perante a junta comercial do estado (JUCEB). Alegamos ainda que o balanços dos anos de 2022 e 2023 demonstram a plena saúde financeira da nossa empresa.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requeremos seja recebido o presente RECURSO, CONHECIDO e PROVIDO, para que, ao final, habilite a empresa DIEGO VILELA MORAIS SOUZA deste Pregão Eletrônico por ter total capacidade de fornecimento em acordo as necessidades do municipio.
Termos em que pede e espera **DEFERIMENTO.**

3

Angical-BA, 03 de junho de 2025

DIEGO VILELA MORAIS SOUZA
CNPJ: 17.212.956/0001-50
CPF:069.893.585-30
Representante Legal

CONTRARRAZÕES

MADEIREIRA MIRANTE

MADEIREIRA MIRANTE COMERCIAL LTDA
CNPJ: 22.042.420/0001-73

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO
Pregão Eletrônico nº 015/2025

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Prefeitura de Angical – BA,

A empresa abaixo-assinada, já devidamente qualificada nos autos do Pregão Eletrônico nº 015/2025, vem, por seu representante legal, com fulcro na Lei nº 14.133/2021 e demais disposições aplicáveis, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO interposto pela empresa DIEGO VILELA MORAIS SOUZA, nos termos que seguem.

I – DOS FATOS

A empresa recorrente foi inabilitada no certame por não cumprir integralmente o disposto no item 13.1.4, alínea "b" do edital, o qual exige a apresentação dos dois últimos balanços patrimoniais e demonstrações de resultado do exercício (DRE) devidamente registrados no órgão competente (Junta Comercial), assinados por contador habilitado e representante legal da empresa.

Contudo, a recorrente apresentou apenas os balanços de 2022 e 2023, alegando que o balanço referente ao exercício de 2024 estaria "aguardando registro" na JUCEB. Junta ainda declaração do contador tentando justificar o descumprimento, mas não apresenta o documento exigido de forma regular e registrada.

II – DO DIREITO

O item 13.1.4, "b" do edital foi claro ao exigir:

"Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. O balanço e a DRE deverão estar assinados pelo contador (registrado no Conselho Regional de Contabilidade) e pelo Titular ou Representante legal da empresa e devidamente registrado no órgão competente."

A tentativa de justificar a ausência de registro não afasta o fato objetivo de que a documentação não atende ao requisito do edital, o qual vincula tanto a Administração quanto os licitantes, nos Termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021).

Ademais, a apresentação apenas dos balanços de 2022 e 2023, sendo que o certame ocorreu já 27 de maio de 2025, foge à exigência editalícia de apresentação dos dois últimos exercícios sociais completos (2023 e 2024).

Não se trata de mera formalidade: o cumprimento dessas exigências é essencial para aferir a capacidade econômico-financeira do licitante com base em dados atualizados e auditáveis, conforme prevê a legislação. A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que o descumprimento dessas exigências enseja a inabilitação da empresa, ainda que se alegue "boa saúde financeira" ou relações anteriores com a Administração.

MADEIREIRA MIRANTE

MADEIREIRA MIRANTE COMERCIAL LTDA
CNPJ: 22.042.420/0001-73

III – DA MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO

A ausência do balanço patrimonial de 2024 devidamente registrado impede a Administração de aferir a atual situação econômico-financeira da empresa, em desacordo com o que exige expressamente o item 13.1.4, "b" do edital. O licitante não está isento da obrigação de apresentar documentos formais e registrados, tampouco pode substituí-los por arquivos "em fase de registro" ou meramente assinados pelo contador, sem o devido trâmite perante a Junta Comercial.

Além disso, verifica-se que a empresa apresentou atestado de capacidade técnica compatível apenas com o lote 8, não demonstrando experiência anterior no fornecimento dos itens especificados nos demais lotes para os quais também pretendeu se habilitar. Tal fato configura descumprimento ao item do edital que exige comprovação da execução anterior de objetos compatíveis em características, quantidades e prazos, comprometendo a confiança e a segurança na contratação.

Portanto, não se pode relativizar as exigências editalícias com fundamento em princípios genéricos como a economicidade, pois isso violaria o princípio da isonomia, legalidade e julgamento objetivo, comprometendo a lisura do certame e ferindo frontalmente os preceitos da Lei nº 14.133/2021.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se que o presente recurso seja conhecido, porém improvido, e que seja mantida a inabilitação da empresa DIEGO VILELA MORAIS SOUZA, nos exatos termos da decisão proferida pela Comissão, por descumprimento do item 13.1.4, "b" do edital, tendo em vista a ausência de apresentação dos dois últimos balanços patrimoniais devidamente registrados no órgão competente.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Angical – BA, 06 de junho de 2025.

MADEIREIRA MIRANTE COMERCIAL LTDA
CNPJ/MF Nº 22.042.420/0001-73

22.042.420/0001-73
MADEIREIRA MIRANTE COMERCIAL LTDA-ME
Avenida Deputado Márcio Cardoso, nº 135
Centro - Angical - BA - CEP: 47.960-000

JULGAMENTO DE RECURSO

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

RESPOSTA DO RECURSO CONTRA A DECISÃO DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 119/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada para aquisição de materiais de construção e materiais hidráulicos, destinados a atender às necessidades das diversas Secretarias Municipais, visando suprir as demandas de manutenção, reparos em prédios públicos, vias urbanas e demais estruturas pertencentes ao Município de Angical/BA.

RECORRENTE: DIEGO VILELA MORAIS SOUZA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.212.956/0001-50, com sede na PÇ. Maria Camargo, n° 184, CENTRO, ANGICAL-BA.

RECORRIDO: MADEIREIRA MIRANTE COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado no CNPJ sob o nº 22.042.420/0001-73

O Pregoeiro juntamente com a equipe de apoio do município de Angical/BA, tendo em vista ao RECURSO apresentado pela empresa **DIEGO VILELA MORAIS SOUZA** opina sobre os pedidos formulados nos seguintes termos:

1. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

É imperativo destacar, preliminarmente, que o artigo 165 da Lei nº 14.133/2021 estipula o prazo de 3 (três) dias úteis para a interposição de recurso. Não obstante, tal preceito legal é rechaçado pelo edital em análise, conforme se expõe a seguir:

> 15.4. Os recursos deverão ser protocolados no Sistema da BLL, no prazo de 3 dias úteis.

Importa registrar que a empresa formalizou sua intenção de recorrer em 29/05/2025, tendo protocolado as respectivas razões recursais no dia 03/06/2025. Destarte, constata-se a tempestividade do recurso, em conformidade com a legislação vigente.

2. DA ALEGAÇÕES DO RECURSO

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 – Centro – Angical- Bahia – CEP: 47.960-000
Fone: 0800 727 7562

Certificação Digital: RYTHGYNC-INLANLI0-GVB7PFES-D8MJQAC7
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

A Recorrente, em sua peça recursal, aduz, em síntese, que:

> "apresentou os balanços referentes aos anos de 2022 e 2023, e que o balanço de 2024 estaria aguardando registro na Junta Comercial do Estado da Bahia (JUCEB), conforme documento anexo à peça recursal. Argumenta que a inabilitação violaria princípios como o da economicidade e da razoabilidade, e que a exigência editalícia não deveria ser interpretada de forma excessivamente formalista."

Intimada via sistema a Recorrida apresentou as contrarrazoes ao Recurso Administrativo, pugnando pela manutenção da inabilitação da recorrente.

> "Aduz que o item 13.1.4, "b", do Edital é claro e vinculante, e que a ausência do balanço patrimonial de 2024 devidamente registrado impede a aferição da atual situação econômico-financeira da empresa, em desacordo com a Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU)."

Passa-se, doravante, à apreciação das alegações recursais apresentadas:

3. DA APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que o certame licitatório em tela tem sido conduzido em estrita observância aos princípios da legalidade, transparência e eficiência, consoante o disposto na legislação vigente, com especial destaque para a Lei nº 14.133/2021. A comissão de licitação, responsável pela condução do procedimento, tem pautado sua atuação pelo rigoroso cumprimento das normas aplicáveis, não se verificando qualquer mácula ou desvio em seus atos.

A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 69, inciso I, estabelece que a habilitação econômico-financeira será demonstrada, de forma objetiva, pela apresentação de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, não sendo admitidos balancetes ou balanços provisórios. As demonstrações devem ser assinadas por contador habilitado e pelo proprietário da empresa.

O balanço patrimonial é fechado ao término de cada exercício social em consonância ao artigo 1065 do Código Civil.

> Art. 1.065. Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

O Código Civil (Lei Federal nº 10406/2002) estabelece que o balanço deverá ser apresentado até o quarto mês seguinte ao término do exercício social.

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 – Centro – Angical- Bahia – CEP: 47.960-000
Fone: 0800 727 7562

Certificação Digital: RYTHGYNC-INLANLI0-GVB7PFES-D8MJQAC7
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

Dispõe o artigo 1078 do Código Civil:

> *Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano,* ***nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social****, com o objetivo de:*
> *I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico (Grifei e negritei)*

Já o artigo 1.179 estabelece a obrigatoriedade de escrituração contábil e elaboração anual do balanço:

> ***Art. 1.179.*** *O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.*

Por sua vez a **Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/1976 – Lei das S.A.)** determina o prazo máximo para aprovação das demonstrações contábeis em assembleia geral:

> **Art. 132.** Anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver 1 (uma) assembleia-geral para:
> I – tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras; [...]

Entretanto em 2007 foi criado o SPED – Sistema Público de Escrituração Digital e a ECD – a Escrituração Contábil Digital em que todas as empresas sujeitas à escrituração contábil, nos termos da legislação comercial (Lei das S/A e Código Civil), são obrigadas a adotá-la.

Dispõe o artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 2003/2021:

> Art. 3º **Deverão apresentar** a ECD as **pessoas jurídicas**, inclusive as equiparadas e as entidades imunes e isentas, **obrigadas a manter** escrituração contábil nos termos da legislação comercial.
>
> § 1º **A obrigação** a que se refere o caput **não se aplica**:
>
> I - **às pessoas jurídicas optantes** pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte **(Simples Nacional)**, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
>
> II - aos órgãos públicos, às autarquias e às fundações públicas;
>
> III - **às pessoas jurídicas inativas**, assim consideradas aquelas que não tenham efetuado qualquer atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais, durante todo o ano-calendário, as quais devem cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação específica;

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 – Centro – Angical- Bahia – CEP: 47.960-000
Fone: 0800 727 7562

Certificação Digital: RYTHGYNC-INLANLI0-GVB7PFES-D8MJQAC7
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

> IV - **às pessoas jurídicas imunes e isentas** que auferiram, no ano-calendário, receitas, doações, incentivos, subvenções, contribuições, auxílios, convênios e ingressos assemelhados cuja **soma seja inferior a R$ 4.800.000,00** (quatro milhões e oitocentos mil reais) ou ao valor proporcional ao período a que se refere a escrituração contábil;

Passando adiante, o artigo 5º da mesma Instrução Normativa disciplinou sobre o prazo limite para apresentação do ECD junto a Sped:

> Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração.

Logo, em regra, entendemos então que o prazo limite para elaboração do balanço patrimonial é até junho para empresas obrigadas a apresentar o ECD (Escrituração Contábil Digital) e até **abril** do exercício subsequente as que não são obrigadas apresentar ECD (ex. Simples Nacional).

Em pesquisa, verificou-se que a empresa **DIEGO VILELA MORAIS SOUZA,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.212.956/0001-50 é optando pelo Simples, dispensada de apresentação do ECD, aplicando-se a ela, portanto, a regra do artigo 1.078 do Código Civil.

Assim, as demonstrações contábeis do exercício de 2024 deveriam ser elaboradas, aprovadas e publicadas até 30 de abril de 2025.

Data da consulta: 11/06/2025 10:09:54

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **17.212.956/0001-50**
A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **DIEGO VILELA MORAIS SOUZA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2020**
Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

+ Mais informações

Voltar | Gerar PDF

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 – Centro – Angical- Bahia – CEP: 47.960-000
Fone: 0800 727 7562

Certificação Digital: RYTHGYNC-INLANLI0-GVB7PFES-D8MJQAC7
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

A Corte de Contas consolidou entendimento no sentido de que somente são aceitos os balanços patrimoniais do último exercício social quando já encerrado e exigível, sendo vedada a aceitação de documentos desatualizados:

> "TCU – Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário É obrigatória a apresentação do balanço patrimonial referente ao último exercício social encerrado e já exigível, sob pena de inabilitação da empresa licitante, salvo se ainda não decorrido o prazo legal para sua elaboração."

O Edital do Pregão Eletrônico nº 015/2025, em seu item 13.1.4, alínea "b", reproduz a exigência legal, determinando que o balanço e a DRE deverão estar "devidamente registrado no órgão competente".

No caso em tela, a empresa DIEGO VILELA MORAIS SOUZA não apresentou o balanço patrimonial referente ao exercício de 2024, alegando que o mesmo estaria em fase de registro. Contudo, a mera alegação de que o documento está "aguardando registro" não supre a exigência editalícia e legal de apresentação de balanço devidamente formalizado e registrado.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto expressamente no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, impõe que tanto a Administração Pública quanto os licitantes observem rigorosamente as regras e condições estabelecidas no edital. A inobservância de uma exigência de habilitação, ainda que formal, compromete a isonomia entre os participantes e a segurança jurídica do certame.

Nesse sentido, a exigência dos dois últimos balanços patrimoniais não se configura como mero formalismo, mas como condição essencial para garantir a fidedignidade das informações contábeis e a real capacidade do licitante em cumprir as obrigações contratuais. A relativização de tal exigência abriria precedente para a participação de empresas sem a devida comprovação de sua solidez financeira, o que contraria o interesse público e os princípios da licitação.

A Recorrente, assim como todos os demais participantes do certame, estava e permanece estritamente vinculada aos preceitos estabelecidos no instrumento convocatório. Qualquer desvio dessas regras configura não apenas flagrante ilegalidade e afronta ao ordenamento jurídico vigente – com destaque para o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, que consagra o princípio da vinculação ao edital – mas também um inaceitável favorecimento, quebrando a isonomia entre os licitantes.

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 – Centro – Angical- Bahia – CEP: 47.960-000
Fone: 0800 727 7562

Certificação Digital: RYTHGYNC-INLANLI0-GVB7PFES-D8MJQAC7
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

A doutrina administrativista é uníssona ao destacar a importância deste princípio. Marçal Justen Filho, por exemplo, ressalta que a vinculação ao edital é uma garantia para os licitantes e para a própria Administração, pois assegura que o certame se desenvolverá conforme as regras previamente estabelecidas, evitando surpresas e arbitrariedades.

O alcance do princípio é amplo, abrangendo todas as fases da licitação, desde a apresentação das propostas e documentos de habilitação até o julgamento e a adjudicação do objeto. Algumas de suas implicações práticas mais relevantes incluem:

a) **Obrigatoriedade de Cumprimento das Regras Editalícias:** A Administração não pode exigir dos licitantes nada além do que está previsto no edital, nem deixar de aplicar as sanções ou critérios de julgamento nele estabelecidos. Da mesma forma, os licitantes devem apresentar suas propostas e documentos em estrita conformidade com as exigências do instrumento convocatório.
b) **Vedação à Alteração Unilateral das Regras**: Após a publicação do edital, a Administração não pode alterar as regras do certame de forma a prejudicar os licitantes ou frustrar o caráter competitivo da licitação, salvo em situações excepcionais e devidamente justificadas, com a reabertura de prazo para os interessados, conforme previsto em lei.
c) **Segurança Jurídica:** A vinculação ao edital confere segurança jurídica aos participantes, que sabem de antemão quais são as regras do jogo e podem preparar suas propostas com base em critérios claros e objetivos.
d) **Objetividade no Julgamento:** O julgamento das propostas e da habilitação deve se ater estritamente aos critérios definidos no edital, afastando qualquer subjetivismo ou discricionariedade indevida por parte da comissão de licitação ou do pregoeiro.

O Manual de Licitações & Contratos do TCU (5ª Edição, 2024), na seção 3.2, ao tratar dos princípios das licitações, define a vinculação ao edital como aquilo que "obriga a Administração e os licitantes a observarem as normas e condições estabelecidas no edital, desde que estejam em conformidade com a legislação aplicável em vigor. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação".

O Tribunal de Contas da União (TCU) reiteradamente decide que o desrespeito às regras do edital, ao mesmo tempo que viola o princípio da vinculação, frequentemente acarreta a quebra da isonomia, pois pode resultar em tratamento desigual entre os licitantes. Por exemplo, aceitar um documento em desconformidade com o edital de um licitante, enquanto se exige o cumprimento estrito dos demais, configuraria uma clara violação a ambos os princípios.

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 – Centro – Angical- Bahia – CEP: 47.960-000
Fone: 0800 727 7562

Certificação Digital: RYTHGYNC-INLANLI0-GVB7PFES-D8MJQAC7
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

Dessa forma, conforme o Manual de Licitações & Contratos do TCU (5ª Edição, 2024), o princípio da igualdade "trata-se de assegurar tratamento isonômico a todos os licitantes. É condição essencial para garantir competição nos processos licitatórios". A vinculação ao edital é o instrumento que materializa essa garantia.

Destarte, a deliberação da comissão em proceder à INABILITAÇÃO da empresa **DIEGO VILELA MORAIS SOUZA** coaduna-se integralmente com os parâmetros legais e regulamentares, porquanto observados todos os critérios de habilitação exigidos pela Administração Pública. Assim sendo, a referida decisão encontra-se em estrita conformidade com as normas que regem o processo licitatório, não subsistindo qualquer fundamento apto a macular sua regularidade.

4. DA DECISÃO

Por todo exposto, e considerando a vinculação ao instrumento convocatório CONHEÇO DO RECURSO interposto pela empresa DIEGO VILELA MORAIS SOUZA, e das Contrarrazões apresentadas pela Empresa MADEIREIRA MIRANTE COMERCIAL LTDA, por atender aos requisitos de admissibilidade para, NO MÉRITO, manter a decisão que INABILITOU a empresa DIEGO VILELA MORAIS SOUZA, pelos motivos já esclarecidos.

Submeta-se a presente decisão à apreciação da Autoridade Competente, nos termos do art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021, para julgamento do recurso interposto, a fim de manter ou reformar as decisões ora analisadas, especialmente aquelas não revistas por este Pregoeiro e equipe de apoio no exercício do juízo de retratação.

É como decido.

Angical/Bahia, 11 de junho de 2025.

AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO

MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA MENDES
Agente de Contratação

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 – Centro – Angical- Bahia – CEP: 47.960-000
Fone: 0800 727 7562

Certificação Digital: RYTHGYNC-INLANLI0-GVB7PFES-D8MJQAC7
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

JOAQUIM FERNANDES ALVES FILHO
Equipe de Apoio

JOÃO FERREIRA DE MATTOS NETO
Equipe de Apoio

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 – Centro – Angical- Bahia – CEP: 47.960-000
Fone: 0800 727 7562

Certificação Digital: RYTHGYNC-INLANLI0-GVB7PFES-D8MJQAC7
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO n° 119/2025

RECORRENTE: DIEGO VILELA MORAIS SOUZA

OBJETO: Contratação de empresa especializada para aquisição de materiais de construção e materiais hidráulicos, destinados a atender às necessidades das diversas Secretarias Municipais, visando suprir as demandas de manutenção, reparos em prédios públicos, vias urbanas e demais estruturas pertencentes ao Município de Angical/BA.

De acordo com a análise efetuada pelo Pregoeiro Oficial e equipe de apoio deste Município, designados pela Portaria 1.779/2025, bem como as verificações das razões de fato e de direito ofertadas no aludido recurso interposto pela Empresa **DIEGO VILELA MORAIS SOUZA,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.212.956/0001-50, conheço o recurso interposto por ser tempestivo e, no mérito, julgo improcedente, ratificando a decisão proferida pelo Pregoeiro e equipe de apoio deste Município, negando-lhe provimento.

Comunique-se as Recorrentes da decisão tomada, bem como às demais interessadas do certame.

Angical-BA, 12 de junho de 2025.

MÔNICA MARIA RODRIGUES DAS CHAGAS DIAS
PREFEITA

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-000
Fone 0800 727 7562

Certificação Digital: RYTHGYNC-INLANLI0-GVB7PFES-D8MJQAC7
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil